



AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA



Arquivado em 03.11.21

**CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 37.595.013/0001-60, situada à Rua Waldery Uchoa, nº 6, Benfica, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a declarou desclassificada da CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir apresentadas.

## 1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE publicou, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o edital da CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA, cujo objeto é a contratação de SERVIÇOS REMANESCENTES DE CONCLUSÃO DE REFORMAS DE UBSS BIXOPÁ, SETOR NH4 E CIDADE ALTA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO E DEMAIS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Em que pese a recorrente ter apresentado a melhor proposta na disputa, após a análise das propostas de preços das licitantes, tomou conhecimento de que a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE havia declarado sua proposta desclassificada, sob a seguinte justificativa:

### **4 – CONCRETECHINI ENGENHARIA**

*A empresa apresentou na proposta o número e tipo de licitação de outra concorrência, que difere do edital, causando assim defeito.*

4.9 – *Será desclassificada a proposta que:*

4.9.1 – *Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;*

4.9.2 – *Estiver em desacordo com as exigências do presente Edital, em especial ao seu item 4;*

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, a decisão que declarou a recorrente desclassificada não merece prosperar. É que, o erro cometido pela licitante se trata de um mero erro material, que em nada altera o conteúdo de sua proposta, razão pela qual a desclassificação da CONCRETECHNI ENGENHARIA afronta o princípio da vantajosidade, sendo fruto de um formalismo exacerbado da Administração.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO, POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA SANAR ERRO MATERIAL NA PROPOSTA, PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE



Inicialmente, faz-se fundamental destacar o histórico da presente licitação, que demonstra de forma clara e evidente a boa-fé da empresa, atendendo integralmente as exigências editalícias.

Pois bem, assim que tomou ciência da presente concorrência, a recorrente analisou as exigências do instrumento convocatório e preparou sua proposta comercial e documentos de habilitação em estrita observância às cláusulas do edital, apresentando então a proposta mais vantajosa para a Administração.

No entanto, apesar da recorrente ter juntado seus documentos com pleno zelo a fim de atender a todas as exigências editalícias, apresentando-os tempestivamente, haja vista que a empresa tinha toda a intenção de se sagrar vencedora do certame, esta restou desclassificada do torneio, uma vez que cometeu um pequeno equívoco indicar em sua proposta comercial o número de outro certame.

De fato, a CONCRETECHNI ENGENHARIA apresentou sua proposta com o número da licitação errada, mas o que deve ser observado é que isso não passa de um mero erro formal, que não altera o conteúdo da proposta, muito menos é motivo suficiente para se desclassificar a melhor proposta apresentada na disputa.

Ocorre que tal engano por parte da recorrente ocorreu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, isto é, um equívoco simples, haja vista que em nenhum momento a empresa teve esta intenção, pois, como bem foi exposto, o propósito da empresa a todo momento era de sagrar-se vencedora do torneio. Tanto isso é verdade que esta ofertou a melhor proposta à Administração e sequer cometeu outro equívoco.

Na verdade, tal equívoco poderia ter sido prontamente sanado com a realização de uma simples diligência consultiva, que não teria como intuito juntar novo documento que deveria constar originalmente na proposta, mas apenas esclarecer à Douta Comissão se aquela proposta se referia a CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA ou outro procedimento licitatório, enviada por engano.

Nobre Comissão, não há como se desclassificar a empresa que ofertou a melhor proposta para a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE unicamente por conta desse fato, tendo em vista que é facilmente verificável a sua boa-fé e o seu atendimento às exigências do edital, existindo inclusive disposição editalícia que autoriza expressamente a Comissão de Licitação a realizar diligências para esclarecer qualquer informação contida nas propostas das licitantes.

Dessa forma, *com a devida vênia*, não há como se aceitar a desclassificação da empresa por este motivo, posto que tal entendimento é extremamente formalista e ignora por completo a vantajosidade que o certame licitatório deve representar para a Administração.

Ora, a correção do número da licitação na proposta não traria qualquer prejuízo à proposta original, sendo apenas mero ajuste, que não geraria encargo algum à Administração.



Assim, uma vez constatada a divergência de numeração da proposta, poderia o Ilustre Julgador solicitar diligência simples à empresa no intuito de esclarecer ou até corrigir a informação. Vejamos o dispositivo da Lei 8.666/93 que trata do assunto:

**Art. 43. § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Caso tivessem sido realizadas diligências, a CONCRETECHNI ENGENHARIA certamente corrigiria o número da licitação indicado em sua proposta, sem nenhum prejuízo à proposta original, privilegiando-se assim a proposta mais vantajosa à Administração.

Entretanto, não foi o que ocorreu no caso em tablado, no qual decidiu-se pela desclassificação da proposta mais vantajosa à Administração por conta de um formalismo exacerbado por parte do órgão licitante.

Portanto, conclui-se que desclassificar a CONCRETECHNI ENGENHARIA por esse motivo nada mais é do que formalismo exacerbado por parte da Administração, uma vez que o número da licitação poderia ter sido facilmente corrigido por meio de uma simples diligência.

Ilustre Julgador, caso a proposta apresentada dissesse respeito à outra licitação, por que seria apresentada na CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA? Com a composição de custos compatível com os insumos necessários à prestação de serviços licitada? Obviamente, tratou-se apenas de um erro formal na indicação do número do procedimento, equívoco esse pelo qual a empresa pede suas mais sinceras desculpas.

No entanto, a Douta Comissão de Licitação nem ao menos solicitou que fossem realizadas diligências, e sim optou pela desclassificação imediata da licitante, o que não encontra amparo nos princípios basilares que regem as contratações públicas.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

**STF:**

*“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da*

*Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”*

**STJ:**

*“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.*

*(...)*

*O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.”*

*(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)*



**Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ vem entendendo ser excesso de formalismo a desclassificação de licitante por pequenos erros ou falhas na documentação, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:**

*“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.*

*1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.*

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.*

*3. Segurança concedida.”*

*(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)*

*“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”*

F

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)



**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.**

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
5. *Segurança concedida.”*

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

**Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício formal da proposta não justificaria a desclassificação da empresa:**

**“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.**

1. *Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).*
2. *A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.*
3. *A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”*

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)



Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, **as propostas devem ser julgadas sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitigá-lo. Portanto, desclassificar uma empresa, com uma proposta menor, por um mero formalismo da Administração, vai contra o interesse público.**

Conforme exposto, a desclassificação da CONCRETECHNI ENGENHARIA com base no motivo narrado não encontra qualquer amparo legal, razão pela qual essa decisão merece reforma, a fim de declarar a recorrente classificada e vencedora da presente Concorrência.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível desclassificar uma proposta totalmente compatível com as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.**

Ou seja, a desclassificação da recorrente ocasionará graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei das Licitações:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Portanto, resta provado que foi completamente indevida a desclassificação da CONCRETECHNI ENGENHARIA na Concorrência em tela, uma vez que o mero equívoco em

questão se deu por conta de uma falha humana exclusiva e pontual, a qual poderia ser facilmente corrigida por meio da realização de diligências sem alterar o valor global proposto pela empresa, motivo pelo qual deve ser **IMEDIATAMENTE** reformada a decisão administrativa que desclassificou a recorrente no certame.

### 3. DO PEDIDO

*Ex positis*, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar o ato administrativo ora vergastado, **reformando a decisão que declarou a CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP desclassificada da CONCORRÊNCIA Nº 2021.2607-001/SECSA**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório com a participação desta, consequentemente sendo declarada vencedora.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de outubro de 2021.



**CONCRETECHNI ENGENHARIA LTDA EPP**

José Fiúza Benevides Neto

Sócio Proprietário

CREA CE 329753

RNP 0616669275

